



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0002193-95.2015.815.0251**

**ORIGEM:** 5ª Vara da Comarca de Patos  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AUTOR:** LCP – Construções e Incorporações Administração e  
Locação de Bens Ltda.  
**ADVOGADO:** George Campos Dourado (OAB/PB 13.611-B)  
**RÉU:** Município de Patos  
**ADVOGADO:** Walber Rodrigues Mota (OAB/PB 9.348)

### **PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO**

– Remessa Necessária – Mandado de segurança – Omissão do Poder Público Municipal em responder pedido sobre liberação de alvará para construção de empreendimento – Observância do cumprimento de todos requisitos exigidos para tanto ao requerente – Existência de provas pré-constituídas – Ausência de irregularidade tratada pela parte impetrada – Manutenção da decisão – Desprovisamento da remessa.

- O direito líquido e certo é aquele que se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, e a sua comprovação de plano, através de prova pré-constituída, confere ao impetrante o direito a obtenção da licença para construção perseguida.

- Inexistindo irregularidade no pedido administrativo do impetrante frente a Administração Municipal, deve ser concedida a segurança, revelando-se ilegal a omissão da prática do ato, consistente na autorização para início da construção de

Shopping Center, cabendo a correção pela via mandamental.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento a remessa necessária**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de remessa necessária (fls. 243), que desafia sentença (fls. 239/243) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, que concedeu a segurança perseguida pela **LCP – Construções e Incorporações Administração e Locação de Bens Ltda.**, em face do **Município de Patos**, suprimindo omissão legal e autorizando a continuação da construção do empreendimento e de suas obras de infraestrutura adjacentes, “desde que comunique à Prefeitura sua intenção de fazê-lo e recolha os tributos e emolumentos devidos” (“sic”).

O autor impetrou mandado de segurança alegando, em síntese, que realizou pedido administrativo, em 20/11/2014, para a obtenção de alvará de construção de Shopping Center no Município de Patos, com toda a documentação exigida para tanto, sem que o Poder Executivo Municipal, mesmo após noventa dias do protocolo, promovesse alguma resposta sobre a questão.

Narrou o impetrante os benefícios sociais e econômicos para a região com a construção mencionada, com a geração de vários empregos em decorrência do empreendimento; mencionou as respectivas licenças obtidas de outros órgãos públicos; e, ainda, registrou contrapartidas sociais prestadas pela empresa.

O pedido foi liminarmente deferido (fls. 199/202).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 206/208), aduzindo que a demora se deu em virtude do porte do empreendimento, cabendo uma análise minuciosa sobre todas as circunstâncias.

Aduziu que ainda não houve pagamento de boletos referentes ao alvará de construção e que o alvará já havia sido autorizado antes mesmo da concessão da liminar.

Petição de fls. 226/227 pelo impetrante, afirmando que os cálculos para recolhimento dos tributos e emolumentos não haviam sido realizados até então, sendo, entretanto, naquela oportunidade, demonstrado o recolhimento durante a execução da obra, conforme documentos de fls. 228/230.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 231/238, pela concessão da segurança.

Sentença de concessão da ordem e ratificação da liminar, fls. 239/243, com determinação da remessa necessária.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Consta dos autos que o impetrante juntou todos os documentos necessários para a obtenção de alvará para autorização do início da construção de um Shopping Center no Município de Patos, não tendo, ainda, todavia, obtido o documento em razão de omissão do Poder Público em apresentar resposta sobre o requerimento.

Como referido na sentença de fls. 239/243, proferida de forma escorreita e clara, o Poder Público Municipal, sobre o pedido de licença para construção de obra, é regido pela Lei Municipal n. 1.081, de 11/12/1974 (Código Urbanismo), que, em seu art. 61, "a" e "b", prevê que o Município tem 15 (quinze) dias para o pronunciamento e 5 (cinco) dias para apreciação e despacho final, com possibilidade de prorrogação em dobro, desde que devidamente fundamentada.

Assim, restou demonstrado de plano, em mandado de segurança, que o Município de Patos, de fato, não apresentou dentro do prazo legal uma resposta ao impetrante, e, não havendo motivo para a vedação para o pedido administrativo, com a comprovação igualmente direta e inicial de todos os documentos necessários para o início da construção do empreendimento, não há porque indeferir a segurança.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, e a sua comprovação de plano, através de prova pré-constituída, confere ao impetrante o direito a obtenção da licença para construção perseguida.

Sobre a matéria, importante colacionar a seguinte jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Estadual, a saber:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NO 1º GRAU. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE A RESPALDAR A PRETENSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DEMONSTRADOS. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES À OBTENÇÃO DA LICENÇA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DESTA, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - A existência de prova pré-constituída quanto ao atendimento das exigências legais pertinentes à obtenção da licença para construção, autoriza a concessão de segurança, no sentido de determinar a expedição do competente alvará pertinente ao ato de construir. - A licença configura ato administrativo vinculado e definitivo. Uma vez atendendo o interessado todas as exigências legais, cabe ao Poder Público viabilizar o desempenho da atividade perseguida.“ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008562420118150021, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 23-07-2015)

E, ainda, “mutatis mutandis”, da jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro, in verbis:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO - MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - LEI 1.578/2003 - LEI 1.803/2009 - REQUISITOS CUMPRIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ainda que se permita ao julgador adiantar os efeitos da tutela pretendida ao final da ação, não se reveste tal medida de caráter definitivo, tendo o escopo de assegurar provisoriamente a efetividade do provimento jurisdicional ulterior, o que de per si não acarreta a perda do objeto. 2. Diante do requerimento de expedição de alvará para realização de evento, quedando-se inerte o

Município quanto à sua análise e demonstrando o impetrante que cumpriu os requisitos legais para realização do evento, deve ser confirmada a liminar que concedeu a ordem rogada. 3. Conceder a segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0362.15.006171-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 11/09/2017)

Portanto, convencido da liquidez e certeza do direito ora perseguido e, por conseguinte, da regularidade do pedido em questão, impõe-se negar provimento à remessa necessária.

Outrossim, a licença configura ato administrativo vinculado e definitivo. Uma vez atendendo o interessado todas as exigências legais, como no caso em testilha, cabe ao Poder Público viabilizar o desempenho da atividade perseguida.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para manter a sentença proferida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**